



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 473-82.2016.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA - RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: LAURO BECKER
GEOVANE DE FREITAS DA SILVA MARANGON

Relator: CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 56-59) em face da sentença (fls. 42-43) que julgou improcedente a representação por veiculação de enquete no período eleitoral, proposta pelo *Parquet*, com fulcro nos artigos 15 e 23 da Resolução TSE nº 23.453/2015 e no artigo 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97, em desfavor de LAURO BECKER, GEOVANE DE FREITAS DA SILVA MARANGON e SINARA MARIA GUIMARÃES.

Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela reforma parcial da sentença no que tange às condutas que atribui a LAURO BECKER e a GEOVANE DE FREITAS DA SILVA MARANGON.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Contrarrazões por LAURO BECKER, às fls. 63-70, pela negativa de provimento e manutenção da decisão guerreada.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 72).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. Após a prolação da sentença, o Ministério Público Eleitoral recebeu vista dos autos em 14/02/2017 (fl. 55/verso), e, no dia seguinte, 15/02/2017, já com o recurso incorporado, o cartório colocou os conclusos à Magistrada (fl. 60). Depreende-se, assim, dos sucessivos atos de vista e conclusão, que o recurso foi interposto dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, devendo ser conhecido.

II.I.II – Ausência de Citação

O representado/recorrido LAURO BECKER não foi citado para apresentar defesa (artigo 8º da Resolução TSE nº 23.462/2015, c/c o artigo 16, § 4º, da Resolução TSE nº 23.453/2015), o que acarreta a nulidade do processo, devendo a sentença ser desconstituída e os autos retornar à origem, para a realização do ato citatório e a abertura do prazo para defesa.

Prejudicado, portanto, o enfrentamento do mérito recursal.

Acaso superada a preliminar, passa-se a examiná-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – MÉRITO

A COLIGAÇÃO PMDB-PR ajuizou representação por pesquisa eleitoral não registrada em face de RÁDIO CIDADE SA e de JAIRO FERREIRA PEREIRA, requerendo a apresentação em juízo das informações sobre a pesquisa realizada, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/97, sob pena de aplicação das penalidades ali previstas.

Entendeu o juízo de primeiro grau julgar *“improcedente, com relação aos demandados Lauro e Geovane”* e *“prejudicada quanto à representada Sinara, já condenada pelo mesmo fato, tudo com base no art. 487, I, do NCPC”*, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

II – Fundamentos

Inicialmente, em que pese a impossibilidade de notificação dos representados Lauro Becker e Sinara, ressalto que procedo ao julgamento por compreender que não há prejuízo em tal procedimento, tendo em vista o teor da decisão a seguir prolatada.

No mérito, quanto aos representados Lauro e Geovane, trago à baila, a fim de evitar tautologia, os fundamentos do julgamento liminar de fls. 33-34:

“(…) com relação à pesquisa veiculada por Lauro Becker por meio do aplicativo 'whatsapp' (fl. 09), entendo que o pedido liminar não merece prosperar. Isso porque trata-se o referido aplicativo não de rede social, propriamente, mas de meio de envio e recebimento instantâneo de mensagens, possibilitando a troca de informações apenas entre pessoas e grupos específicos de amigos e assemelhados, não havendo como concluir, portanto, em sede de cognição sumária, tenha havido verdadeira “divulgação de pesquisa”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De igual modo, entendo que não se encontram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da liminar pretendida para a suspensão das publicações do representado Geovane Marangon (fls. 11 e 14). Compreendo, quanto ao ponto, não ser possível concluir, de plano, esteja ele publicando espécies de pesquisa eleitoral, porquanto se tratem apenas de planilha (fl. 11) e listagem simples (fl. 14) com os nomes dos candidatos que supostamente teriam maior probabilidade de sagrarem-se vencedores no pleito eleitoral vindouro, o que poderia consubstanciar, em tese, tão somente opinião pessoal sua.”

Com efeito, o aplicativo “whatsapp” limita-se à troca de mensagens entre os usuários, não se prestando propriamente à divulgação em massa de informações a destinatários indeterminados. Não é, portanto, ferramenta hábil, em princípio – e mais ainda no caso concreto, no qual a suposta divulgação consubstancia-se em mera reprodução da pesquisa em grupo fechado, intitulado “futebol segundas&quintas” – a lesar a norma de modo a fazer incidir a sanção contida no art. 33, § 3º, da Lei 9504/97. Nesse sentido é a jurisprudência:

Recurso. Representação por propaganda eleitoral antecipada no aplicativo WhatsApp. Art. 36-A, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016. Veiculação de conteúdo eleitoral em Grupos de WhatsApp. A existência de pedido de voto nas manifestações, em período vedado pela legislação, em mensagens que circularam apenas entre os participantes do grupo, inviabiliza a propagação de seu conteúdo ao público externo. O Tribunal Superior Eleitoral, em situação análoga, envolvendo o uso da rede social Twitter, já assentou que inexistente propaganda eleitoral em ambiente sem cunho de conhecimento geral das manifestações nele divulgadas. Manifestação de caráter eleitoral, em ambiente virtual hermético, sem o condão de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea. Manutenção da sentença de improcedência. Provimento negado.

(TRE/RS. Processo RE 2810 SEBERI – RS, Rel. DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, julgado em 01/09/2016. Publicado em sessão). Grifei.

Com relação ao representado Geovane, por outro lado, o meio utilizado (redes sociais) é eficaz à reprodução, lícita ou ilícita, de conteúdos eleitorais. Não verifico, contudo, a publicação de verdadeira pesquisa eleitoral por parte deste.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto ao ponto, não vislumbro na mera listagem de nomes (fl. 14), tampouco na tabela de fl. 11 a existência de pesquisa, externando o representado, em seu perfil pessoal, apenas uma série de candidatos que acreditava pudessem se eleger. Veja-se que não houver sequer a disposição dos percentuais que cada um faria, elemento indiscutivelmente necessário à configuração de pesquisa tendente a infringir o art. 33 da Lei das Eleições.

Ademais, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que a publicação, para fins de infringência do dispositivo supramencionado, deve possuir características mínimas que permitam confundi-la, de fato, com pesquisa eleitoral séria, com potencial para ludibriar ilicitamente o eleitorado, o que, *in casu*, não ocorre. Nessa linha:

Recursos. Pesquisa eleitoral. Eleições 2012. Suposta divulgação de pesquisa em contrariedade ao art. 33 da Lei n. 9.504/97 e ao art. 18 da Resolução TSE n. 23.364/2011. Representação julgada procedente no juízo originário, com imposição de penalidade pecuniária. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Resta claro o benefício político que poderia ser auferido pela coligação e seu candidato. Divulgação na rede social facebook caracterizada como simples manifestação de preferência pessoal em site de relacionamento. Nítida a falta de credibilidade e a ausência de rigor técnico embasando as opiniões proferidas, sem o menor intuito de manipular a opinião pública. Circunstância fática que não se equipara às situações que a legislação de regência busca cobrir. Afastada a incidência da sanção aplicada. Provimento.
(TRE-RS. Processo RE 19885 RS, Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, julgamento em 19/03/2013 DEJERS em 21/03/2013) Grifei.

De outro norte, mesma sorte não assiste à representada Sinara Guimarães, cuja conduta encontra vedação legal e torna impositiva a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9504/97. Todavia, sua ação já foi objeto de julgamento por ocasião da prolação de sentença no processo nº 467-75.2016.6.21.0017, movido contra a representada pela coligação “Muda Cruz Alta”, participante do pleito eleitoral na municipalidade de Cruz Alta no corrente ano.

Por ocasião da decisão em comento e pelo mesmo fato que aqui se analisa, já restou a representada condenada ao pagamento de multa e à retirada da publicação atacada, de forma que, muito embora considere procedentes os pedidos formulados pelo órgão ministerial, afasto a incidência das sanções determinadas pela norma para não incorrer em ilícito bis in idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, julgo improcedente, com relação aos demandados Lauro e Geovane, a representação em exame, julgando-a prejudicada quanto à representada Sinara, já condenado pelo mesmo fato, tudo com base no art. 487, I, do NCPC.

O Ministério Público Eleitoral recorre com relação às condutas que atribui a LAURO BECKER e a GEOVANE DE FREITAS DA SILVA MARANGON. No tocante, defende:

A decisão monocrática, que julgou improcedente a representação, com todo respeito ao nobre julgador a que, não apreciou adequadamente a matéria versada na presente demanda, merecendo reforma.

O fundamento da decisão, não merece trânsito porque calcado em interpretação desvirtuado da legislação eleitoral.

Segundo disposição do artigo 24 da Resolução n.º 23.400/2013 do TSE, a enquete pode ser conceituada como *"pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução"*.

Até as eleições de 2012, as enquetes ou sondagens sem controle de amostragem e que não têm caráter científico e nem estatístico podiam ser realizadas e divulgadas livremente, sem registro prévio que se exige para as pesquisas. No entanto, a divulgação do resultado devia esclarecer que se tratava de mera enquete ou sondagem, sob pena de ser reconhecida a pesquisa, aplicando-se ao divulgador multa face ao desatendimento do artigo 2º da Resolução n.º 23.364/2011 e do artigo 33, § 3º da Lei das Eleições.

O artigo 33, § 5º, da Lei das Eleições prevê que *"é vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral"*, tendo por objeto atingir tudo o que não caracterize tecnicamente como pesquisa eleitoral. Se não pode ser realizada, muito menos divulgada a enquete durante tal período.

Sabe-se que as pesquisas eleitorais se constituem, muitas vezes, em fato decisivo para os rumos de uma eleição, sendo necessária, por isso, a existência de normas eficazes para a sua disciplina.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, a divulgação de pesquisa sem prévio registro de informações obrigatórias na Justiça Eleitoral sujeita o responsável a multa, em valor definido em resolução específica do TSE, para cada eleição.

Por derradeiro, vale destacar, que não se confundem as pesquisas eleitorais com as enquetes, sem caráter científico, desde que, na divulgação da enquete, seja feita a ressalva de que a mesma não tem caráter de pesquisa, mas sim de mera enquete. A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que se trata de pesquisa eleitoral enseja a aplicação de multa ao responsável (Ac. TSE n.º 11.019, de 18.12.09). O § 5º, por sua vez, passou a vedar a realização de enquetes durante o período eleitoral.

Veja-se que, por meio do aplicativo "Whatsapp", o representado Lauro Becker divulgou "Pesquisa de Intenção de votos para as eleições de 2016", onde constou o nome de três candidatos, com gráfico (Juliano da Silva – PDT 36, Vilson Roberto - PT 31, Gustavo Bilibio - PMDB 16, nome oculto - 5, constou ainda, a seguinte informação: "Pesquisa realizada em Cruz Alta de 14/0 (...) Eleitores entrevistados 800. Pergunta: "Se as eleições fosse hoje, em que (...) Juliano Silva 36%, Vilson Roberto 31%". Na mesma publicação, constam dados, também com gráficos e números (que vão de 31 a 10), apontando vereadores que seriam eleitos, de forma decrescente.

No mesmo sentido, as publicações de Geovane "Madeira" em sua rede social, onde o aludido chega a estipular o percentual de votos de um dos candidatos a Prefeito Municipal (45%), além de uma lista de possíveis vereadores a serem eleitos.

Outrossim, sabe-se que, atualmente, o aplicativo "Whatsapp" é veículo comumente utilizado para a propagação de informações, em especial, porque as referidas pesquisas foram disponibilizadas em um "grupo", de acesso à diversas pessoas da comunidade. salientando-se, ainda, que a legislação não exige que a informação atinja número mínimo de eleitores.

Desse modo, a conduta praticada pelos representados se amolda nos artigos 17 da Resolução nº 23.453/15 e no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual é imperativa a reforma da decisão de 1º grau, para o fim de condenar os representados LAURO BECKER e GEOVANE FREIRAS DA SILVA MARANGON ao pagamento de multa de que tratam o artigo 17 da Resolução 23.453/15 e o artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com efeito, no período eleitoral, veda-se a realização de enquetes ou sondagens, entendidas como pesquisas de opinião pública que não obedeçam os critérios estipulados para a realização de pesquisas destinadas à divulgação.

Nesse sentido o artigo 33, § 5º da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Na mesma esteira, o artigo 23 da Resolução TSE nº 23.453 determina:

Art. 23. É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Parágrafo único. Entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução.

Assim, tendo em vista que o material foi divulgado em veículos de comunicação utilizados pelos recorridos, na forma descrita pelo Ministério Público Eleitoral e comprovada com os documentos juntados à inicial - reunindo características que o configuram como divulgação de enquete, o que, portanto, está em desacordo com os ditames legais -, opina-se pelo provimento do recurso do *Parquet*, para efeito de julgamento de procedência e imposição de multa aos recorridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, **preliminarmente**, pela nulidade do feito, ante a ausência de citação de LAURO BECKER; caso superada a preliminar, **no mérito**, pelo provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 06 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl5oi63tqt3coll3phdih878636585587346076170606230106.odt